



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008153-96.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado DALVO DONIZETE ROSA, são apelados/apelantes MAROSE LEILA E SILVA, MAGNA MARIA E SILVA e GILMAR GERALDO SILVA e Apelado PITER ROBERTO.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores e proveram em parte o do corréu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57358

APEL.Nº: 1008153-96.2023.8.26.0099

COMARCA: Bragança Paulista

APTES. : Dalvo Donizete Rosa e Marose Leila e Silva e outros

APDOS. : Os mesmos e Piter Roberto

SENTENÇA DO JUIZ: Rodrigo Sette Carvalho

[P]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos para o custeio do processo – Benefício deferido ao corréu apelante – Recurso provido neste ponto.

POSSESSÓRIA – Interdito proibitório - Alegação dos autores de que os corréus ameaçaram sua posse legítima sobre o imóvel em litígio – Corréu Dalvo reconheceu ter entrado no imóvel dos autores, mas justificou que somente o fez para prestar serviços a um terceiro, o corréu “Piter” que havia se apresentado como novo proprietário – Legitimidade passiva “ad causam” do corréu Dalvo verificada – Suposta nulidade de citação do corréu “Piter” não tem o condão de tornar nula a sentença contra o corréu Dalvo – Litisconsórcio passivo facultativo – Provas dos autos são favoráveis à tese dos autores - Presença dos requisitos do art. 567 e do art. 561 do CPC - Manutenção do acolhimento do pedido principal contra o corréu Dalvo – Pedido de indenização que é subsidiário e condicional, que não foi acolhido pela sentença – Hipótese de sucumbência mínima dos autores e não recíproca das partes – Corréu Dalvo responde pela totalidade dos encargos de sucumbência arbitrados pela sentença, observada a gratuidade processual que lhe é concedida neste acórdão – Recurso dos autores provido e provido em parte o do corréu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação possessória, nos seguintes termos (cf. fls. 129-135):

“Ante o exposto, resolvo o processo, com exame do mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de reintegrar os requerentes na posse da gleba de terras rural de 1.12.00ha situada no bairro Ponte do Jaguari, Bragança Paulista, registrado na matrícula nº 46.502 perante o CRI de Bragança Paulista. Fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento igualitário das custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.”

A sentença foi integrada pela decisão dos embargos de declaração proferida a fls. 158-163:

“Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para suprir a omissão na sentença quanto ao corequerido, ficando mantido o resultado do julgado, também extensível a ele.”

Sustenta o corréu apelante a nulidade de sentença, pois não foi realizada a citação de “Piter Roberto”; ele também sustenta a sua ilegitimidade passiva “ad causam” e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Os autores (também recorrentes) insurgem-se contra a distribuição dos encargos sucumbenciais, que são, a seu ver, de responsabilidade exclusiva do corréu Dalvo, pois este sucumbiu em maior parte dos pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos tempestivos e bem processados, contrariado somente pelos autores.

2.1. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

O corréu apelante juntou aos autos a fls. 222-238 documentos que revelam que a sua movimentação financeira não é de valores relevantes; nem há elementos informativos concretos que demonstrem tivesse ele auferido rendimentos tributáveis, daí a presunção de sua hipossuficiência financeira.

A gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há indícios de que o apelante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerado necessitado, sendo lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspeitas, indícios ou suposições.

É deferida, assim, a gratuidade processual ao réu apelante.

2.2. Narram os autores em sua petição inicial que, desde 23-11-2000, sua família é proprietária do imóvel objeto da ação, que eles utilizam como espaço de lazer; afirmam que souberam por vizinhos que esse imóvel havia sido invadido (cf. fls. 01-07):

“(...) 5 – Ocorre que em novembro de 2022, alguns vizinhos da chácara percebendo movimentação de pessoas estranhas no local entraram em contato com os Autores para saber se tinham vendido o imóvel. Imediatamente se deslocaram até a propriedade e constataram que havia sido invadido, pois as fechaduras do portão e da casa tinham sido trocadas; o quarto de ferramentas estava com a parede furada e fechada com uma corrente (vide foto anexa).

6 – Após a constatação acima, dirigiram-se até a chácara localizada em frente ao imóvel, onde encontraram o corréu Dalvo Donizeti da Rosa e sua esposa Eliana, que lá também mantêm residência. Ao serem questionados sobre o ocorrido foram informados de que o Corréu Dalvo havia ingressado no imóvel com trator para cortar o mato e que tal serviço havia sido encomendado pelo novo proprietário, de nome 'Piter'. Imediatamente os Autores informaram que o imóvel não tinha sido vendido e que ninguém poderia ingressar no referido imóvel sem prévia autorização. Solicitaram o contato do 'Piter' e o Sr. Dalvo forneceu o seguinte número de telefone: (19) 991343917.

7 – Imediatamente entraram em contato com o 'suposto' comprador que afirmou, chamar-se José Roberto e que havia comprado o imóvel há alguns anos, possuindo os documentos da compra e venda. Ao solicitar a documentação, este se esquivou e não os enviou, apesar das insistências dos Autores.

8– Diante dos fatos, os Autores acharam por bem

lavar um Boletim de Ocorrência (BO IX7064-1/2022).

9 – Passados seis meses, em 28/06/2023, novamente vizinhos alertaram que havia pessoas com trator trabalhando no imóvel, além de focos de incêndio na parte externa. Imediatamente os Autores se deslocaram de São Paulo até Bragança Paulista e ao chegarem no local já não havia pessoas, mas o imóvel estava arrombado, com cadeados quebrados e sinais de maquinário fazendo 'melhorias' na área externa.

10 – Novamente foram conversar com o corréu Dalvo Donizete da Rosa e sua esposa, Sra. Eliana. Questionado sobre o ocorrido, o Sr. Dalvo confirmou que havia sido contratado para 'limpar' o terreno. Quando lhe foi solicitado que informasse os dados do contratante, este se recusou. Como isso já havia ocorrido em novembro/2022, os Autores comunicaram que iriam até a delegacia de polícia, ocasião em que o corréu se exaltou afirmando que continuaria a entrar no imóvel, vez que estava sendo pago para isso, afirmou, ainda, que o imóvel tinha um novo proprietário e ameaçou os Autores. (...).”

O corréu Dalvo foi citado por hora certa e se defendeu afirmando ser parte passiva ilegítima, pois entrou no imóvel porque fora contratado por terceiro, que se apresentou como o novo proprietário; ressaltou que “*nunca teve a intenção de invadir a propriedade dos autores estando ali apenas para prestar serviços*” (cf. fl. 120).

Já o corréu “Piter” foi citado por “whatsapp” e não apresentou contestação.

Após a réplica, foi proferida sentença que, diante da afirmação do corréu Dalvo de que não pretendia exercer a posse no imóvel, julgou a ação procedente em parte para reintegrar os autores na posse do imóvel e negar o pedido indenizatório por estes formulado.

As partes opuseram embargos de declaração (cf. fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

140-144 e fls. 147-150), sendo rejeitado os declaratórios dos autores e acolhidos em parte o do corréu para sanar omissão por ele apontada e estender os efeitos da sentença ao corréu “Piter” (cf. fls. 158-163).

Pois bem.

O interdito proibitório é o meio processual cabível à defesa preventiva da posse, ante a ameaça de turbação ou esbulho e, nos termos dos arts. 567 e 568 c. c. 561 do CPC, o autor, em tal ação, deve provar: (i) a sua posse, (ii) a ameaça de turbação ou de esbulho por parte do réu e (iii) o justo receio de ser efetivada a ameaça (cf. Washington de Barros Monteiro, Carlos Alberto Dabus Maluf, Direito das Coisas, p. 61, Saraiva, 42ª edição, 2012).

O seu objeto é simplesmente a proteção do possuidor, ou seja, daquele que detém algum poder sobre a coisa e sofre violência no exercício de sua posse. Notadamente porque o nosso ordenamento jurídico protege o “ius possidendi”, fundado em um título de domínio, bem como a posse como situação de fato, fundada no “ius possessionis” derivado de uma posse autônoma, independente de qualquer título.

Em ambos os casos, o direito à posse somente pode ser assegurado àquele que, de fato, se encontra em uma situação que aparenta ser o proprietário de determinado bem, não obstante exerça tão somente atos legítimos de posse.

Não há dúvida que o imóvel objeto desta ação é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade dos autores, pois a matrícula colacionada a fls. 19-24 e o processo de inventário a fls. 25-46 assim o demonstram.

Os boletins de ocorrência a fls. 51-57 também mostram que os autores assim que souberam dos atos de ameaça à sua posse procuraram defendê-la.

Esta ação foi ajuizada contra os réus Dalvo e “Piter”.

A legitimidade passiva “ad causam” do corréu Dalvo é patente, pois ele mesmo reconheceu na sua contestação que entrou no imóvel dos autores a pedido de “Piter”.

Não importa, para a caracterização da violação da posse, o motivo pelo qual o corréu Dalvo ocupou o imóvel dos autores, ainda que temporariamente.

Assim, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores contra o corréu Dalvo, impedindo-o de ingressar no imóvel dos autores.

2.4. A nulidade de citação arguida pelo corréu Dalvo não tem o condão de anular a sentença, pois a citação por “whatsapp” de “Piter”, ainda que possa ser considerada inválida, apenas a este aproveitaria e não àquele.

O litisconsórcio passivo, no caso concreto, é facultativo, pois são independentes as ações praticadas pelos réus e, por isso, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado da ação não precisa necessariamente ser o mesmo para os dois.

Diz o art. 115, II do CPC que:

“Art. 115 - A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.”

O corréu Dalvo assumiu que entrou no imóvel para “limpar” o excesso de mato e de grama, portanto, reconheceu que molestou a posse dos autores.

Já o corréu “Piter” somente trocou mensagens por celular com os autores.

Assim, independentemente da suposta nulidade de citação do corréu “Piter”, a procedência da ação contra o apelante Dalvo é mantida.

2.5. Quanto à imposição dos ônus de sucumbência, têm razão os autores.

O pedido de indenização por dano moral foi assim formulado:

*“Seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para, confirmando a tutela antecipada, conceder o mandado proibitório e, em caso de reincidência da turbação e ou do esbulho, que seja arbitrada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...)”.

Vê-se, portanto, que o pedido indenizatório é subsidiário e condicional.

Não houve reincidência da turbação ou esbulho por parte do corréu Dalvo, por isso, tal pedido deveria ter sido julgado prejudicado.

Logo, os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, somente quanto ao pedido subsidiário, portanto, o corréu Dalvo responde pela totalidade dos encargos de sucumbência arbitrados pela sentença (custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa), observada a gratuidade processual que lhe foi concedida neste acórdão.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso dos autores e provimento parcial ao do corréu apenas para lhe conceder a gratuidade processual.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator